



PROCESSO Nº	15.463-6/2015
PRINCIPAL	FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO (FAPEMAT)
GESTOR	ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

II – RAZÕES DO VOTO

Após análise pela equipe técnica, remanesceram os seguintes apontamentos e respectivos subitens: **1, 1.1; 2, 2.1; 3, 3.2; 3.3 e 4, 4.2; 4.3; 4.4.**, os quais passo a analisar.

Responsável: Sr. Tony Inácio da Silva – Concessionário

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

1.1 - Não regularização do saldo devido na prestação de contas sobre a quantia recebida no valor original de R\$ 3.689,11, (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), bem como não apresentação dos Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem do Relatório Técnico/Científico Final. (Cláusula Sexta – Das Obrigações do Concessionário - do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/FAPEMAT – Edital nº 004/2011). Item IV – Da análise técnica.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabelece no parágrafo único do art. 70 que todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, deve prestar contas.

No âmbito da União, o Tribunal de Contas da União (TCU) exercerá o controle externo, julgando as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluindo-se as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público (art. 71, inciso II da CF/1988).



No âmbito deste Tribunal, o art. 151 do Regimento Interno do TCE/MT (RI – TCE/MT) define que as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento nesta Corte, a saber:

*“Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, **deverão** ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.”. (Grifei)*

Dessa forma, resta claro que é dever daqueles que utilizam recursos públicos prestar contas de maneira **voluntária** e **tempestiva** dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos constitucionais, legais e regulamentares (art. 154, RI – TCE/MT).

Válido ressaltar que em não sendo prestadas as contas de maneira voluntária e tempestiva estas serão tomadas de todos os obrigados, nos termos do art. 155 do RI – TCE/MT:

“Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.”

Colhe-se dos autos que o concessionário deveria prestar contas sobre a quantia recebida na data aproximada de **17/12/2012**. No entanto, as referidas contas somente foram prestadas na data de **23/10/2013**, ou seja, **10 (dez) meses depois** e, ainda, **após 03 (três) notificações realizadas por parte da FAPEMAT**, nas datas de **13/02/2013**, **23/03/2013** e **23/05/2013**, o que demonstra total falta de comprometimento do concessionário.

Assim, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas, uma vez que restou claro o descumprimento do dever de prestar contas por parte do Sr. Tony Inácio da Silva.



Quanto a não regularização da quantia de R\$ 3.689,11, observo que as notas fiscais nº 48.446, 33.314, 03.268, 07.130 e 010.242, datadas de **11/11/12** e **26/11/12**, são posteriores ao prazo de execução do projeto. Contudo, considerando que os recursos somente foram liberados em **17/11/2011**, conforme o comprovante de depósito de **18/11/2011**, estes **poderiam ser utilizados até 18/11/2012**.

Dessa forma, em razão da comprovação documental de que o concessionário juntou as notas fiscais com datas próximas ao prazo de finalização do projeto, além das declarações e dos três orçamentos exigidos, e, ainda, ante ao fato de que o responsável realizou a devolução dos recursos não utilizados no total de R\$ 6.980,54, **entendo**, na mesma linha do parecer ministerial, **que a determinação de restituição seria desarrazoada**, causando, ainda, um enriquecimento sem causa por parte do erário, uma vez que **o objeto da concessão foi realizado**.

Outrossim, discordo do representante ministerial acerca do julgamento pela irregularidade das contas.

Em que pese a intempestividade na prestação de contas, restou comprovado que os recursos foram efetivamente destinados e vinculados à realização do objeto do convênio firmado.

No entanto, embora a intempestividade não enseje a irregularidade das contas, permite a manutenção da irregularidade legalmente classificada como “**IB 03**”, atinente à não observância das regras de prestação de contas, razão pela qual entendo necessária a aplicação de multa de caráter pedagógico ao Sr. **Tony Inácio da Silva**.

Ademais, importante frisar que a atuação pedagógica do Tribunal de Contas não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, mas também e com intensa efetividade por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos.



É preciso inverter a postura do gestor e dos responsáveis por valores públicos. Entendo que a partir da assinatura do convênio, seu signatário tenha presente, o tempo todo, a preocupação não só de bem gerir, mas também de bem demonstrar a boa gestão dos recursos que lhe estão sendo confiados, exigindo a pertinente documentação, guardando-a corretamente e apresentando-a tempestivamente.

Ademais, o § 4º da Cláusula Oitava do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011, firmado entre a Fapemat e o concessionário Sr. Tony Inácio da Silva, estabelece que:

“CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O CONCESSIONÁRIO obriga-se a prestar contas em documentos originais com ciência do responsável pela unidade de lotação do pesquisador, no prazo de 30 (trinta) dias após a data do término da vigência deste Termo à CONCEDENTE, conforme as instruções contantes no manual de prestação de contas disponibilizado para o concessionário.

(...)

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de atraso, ausência ou denegação das prestações de contas, o pesquisador será impedido de receber novos financiamentos de acordo com as normas da FAPEMAT, bem como ter rescindido imediatamente o instrumento de concessão.”
(Grifei).

Posto isso, considerando a total falta de comprometimento do concessionário, Sr. Tony Inácio da Silva, para com o dever legal de prestação de contas, uma vez que esta foi realizada tão somente 10 meses depois do prazo devido, **determino** à FAPEMAT, na pessoa do seu atual gestor ou a quem lhe suceder, que **não conceda novos financiamentos ao Sr. Tony Inácio da Silva**, pelo prazo e conforme normas internas da mencionada Instituição, nos termos da Cláusula 8ª, § 4º, do Termo de Concessão celebrado com o concessionário.

Assim, **mantenho a presente irregularidade e aplico multa de 06 UPF/MT**, ao Sr. **Tony Inácio da Silva**, pelo descumprimento do dever de prestar



contas no prazo legal, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, do art. 75, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 289, inciso II, do RI – TCE/MT.

Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT – Interveniente

2. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

2.1 - A interveniente, no processo de Tomada de Contas Especial elaborado pela FAPEMAT, não demonstra que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem o Relatório Científico/Técnico Final. (Cláusula Quinta do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/FAPEMAT – Edital nº 004/2011). Item IV – Da análise técnica.

Ao analisar os autos, constatei que, conforme acordado no Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com Pesquisa/FAPEMAT – Edital nº 004/2011 (Processo nº 350519/2011), o concessionário deveria apresentar relatórios semestrais do projeto de pesquisa (parcial e final), **com ciência da Interveniente (IFMT)**, indicando o andamento e/ou conclusão dos trabalhos realizados, o Relatório Técnico Final e, por fim, a Prestação de Contas em até 30 dias do encerramento do projeto.

Nota-se que **o IFMT permaneceu inerte por todo o período**, não adotando as providências necessárias para obtenção do relatório semestral do projeto de pesquisa, bem como do relatório final, não havendo, dessa forma, o devido acompanhamento do projeto, **o que enseja a manutenção da irregularidade**.

Contudo, **quanto à multa sugerida pelo Parquet de Contas**, com base no art. 75, inciso IV da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o artigo 289, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **entendo que esta não é cabível**.



A Lei Orgânica do Tribunal de Contas fixou, em seu art. 71, que em se tratando de sanções, todas as pessoas físicas e jurídicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal, estão sujeitas a sua incidência.

Ocorre que a **Lei Orgânica, em seu art. 74, fixou que a sanção de multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular e, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.**

Nesse caso, **a legislação de referência não deixa dúvida de que a multa somente será aplicada à pessoa física.** Importa relevar que o dispositivo está voltado à disciplina da atuação do responsável pela irregularidade, não abarcando a pessoa jurídica.

Neste diapasão, entendo que apenas seria possível aplicar à Pessoa Jurídica, a **multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT (RI – TCE/MT).

Neste sentido, se manifesta o Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

*“Ac. Nº 2788/2010 – Plenário – ‘Exclusão da multa em sede de Pedido de Reexame. Trecho do voto: **A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a multa, prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, não é aplicável a empresas que fraudam certame licitatório.** O art. 46 da LO/TCU impõe somente a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, a não ser, evidentemente, que o licitante fraudador seja arrolado, nos termos do inciso I do art. 12 da referida lei, solidariamente a gestores públicos para responder por danos/prejuízos causados ao ente público, o que não ocorreu’ (Acórdãos 689/2003-2ªC, 459/2004-P, 58/2005-P, 683/2006-P, 873/2007-P, 934/2007-P, 1264/2007-P, 339/2008-P).” (grifei)*



Ac. 459/2004 – Plenário – “Trecho do voto: 18. Em princípio, a existência do dano ao erário, decorrente do inadimplemento parcial desse contrato, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992. Adicionalmente, as respectivas contas poderiam ser julgadas irregulares, consoante disposto no art. 16, III, “c”, da Lei nº 8.443/1992. Entretanto, com espeque na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, entendo não ser cabível apenas com multa pessoa jurídica com supedâneo no mencionado dispositivo legal. [...] Ressalto que meu entendimento seria diferente caso o suporte normativo para a aplicação da multa fosse o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, o que não é o caso, pois não existe débito, mas apenas um dano não passível de quantificação.”

Diante do exposto, **mantenho o apontamento, sem aplicação de multa ao Instituto Federal de Mato Grosso**, sugerida pelo *Parquet* de Contas, em face da ausência de previsão legal.

Não obstante, aplico multa de **6 UPF's/MT** ao Reitor, Sr. José Bispo Barbosa, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, do art. 75, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 289, inciso II, do RI – TCE/MT, por ser a pessoa física responsável pela irregularidade.

Responsável: Flávio Teles Carvalho da Silva – Gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT – Concedente, no período de 28/03/2012 a 31/12/2012.

3. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

3.2. – A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.

3.3. – A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.



Com relação ao **item 3.2**, constato que **a equipe técnica e o Ministério Público de Contas**, em perfeita consonância de entendimentos, **opinaram por manter a irregularidade, tendo em vista a não comprovação do acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Concessão**, sugerindo deste modo a aplicação de multa.

Conforme relatado, o defendente alegou que a FAPEMAT possuía apenas 15 servidores, fato que impossibilitou o acompanhamento *in loco* de cada projeto financiado.

Suscitou, ainda, que o projeto, objeto da presente Tomada de Contas, possuía um prazo curto de 01 (um) ano para sua execução, sendo que nos 06 (seis) primeiros meses o concessionário deveria apresentar um relatório parcial, fato que não ocorreu, tornando-o inadimplente perante ao órgão. Dessa forma, o defendente entendeu que foi realizada a devida fiscalização da execução do Termo de Concessão e, por isso, pugna pelo acolhimento das justificativas.

A despeito das alegações defensivas, entendo que o interessado deveria ter agido de maneira diferente, fiscalizando desde o princípio o projeto financiado, exigindo do concessionário o cumprimento de suas obrigações para com a instituição, **fato que não ocorreu**.

Assim, ao analisar os autos, acolho integralmente as manifestações da equipe técnica e do *Parquet* de Contas e **mantenho o apontamento**, tendo em vista que as alegações da defesa não estão acompanhadas de provas que demonstrem a atuação dos responsáveis. Desde modo, de nada adianta o defendente alegar fatos nos autos sem prova documental que demonstre o alegado, trazendo em voga o seguinte brocardo: "*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*".

Quanto ao **item 3.3**, nota-se que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas não acolheram as justificativas da defesa, tendo em vista a não inclusão do concessionário cadastrado como inadimplente no Sistema FIPLAN.



Observo que a defesa não juntou aos autos comprovantes de notificação ao Sistema FIPLAN e nem negativa à solicitação por parte da SEFAZ/MT. Ademais, não comprovou a aplicação de qualquer sanção ao concessionário inadimplente.

Como bem colocou o Ministério Público de Contas, a **Cláusula 8ª, § 4º do Termo de Concessão**, dispõe que, em caso de atraso, ausência ou denegação da prestação de contas, **o pesquisador seria impedido de receber novos financiamentos**, estabelecendo, ainda, a **Cláusula 10, § 10**, do referido Termo, que **as pendências de relatórios técnicos e prestação de contas implicaria também na inclusão no cadastro do Sistema FIPLAN**.

Deste modo, considerando que o defendente não adotou as medidas devidas, **mantenho a irregularidade de nº 3** (subitens 3.2 e 3.3) e entendo pela **aplicação de multa** ao gestor no total de **12 UPF/MT**, ao gestor, Sr. **Flávio Teles Carvalho da Silva**, sendo **6 UPF/MT para cada subitem**, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, do art. 75, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 289, inciso II, do RI – TCE/MT.

Responsável: Antônio Carlos Máximo – Gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT – Concedente, no período de 01/01/2015 até o momento.

4. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

4.2. – A entidade demorou tempo maior do que o previsto na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, e no que couber a Resolução nº 24/2014-TP do TCE/MT para instaurar comissão de tomada de contas especiais e enviar o processo ao TCE/MT. Item IV – Da análise técnica.

4.3. – A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.



4.4. – A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

Quanto ao **item 4.2**, conforme informado em relatório Preliminar, o Sr. **Antônio Carlos Máximo tornou-se gestor** da FAPEMAT em **01/01/2015** (doc. eletrônico nº 147366/2016, fls. 2 e 22/23), sendo que o órgão **instaurou o processo de TCE** na data de **04/02/2015**, sendo **esta concluída em 28/04/2015**. A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório final constatando que:

“o concessionário apresentou documentos da prestação de contas conforme o manual; as despesas correspondem ao projeto, mas algumas foram apresentadas fora do prazo de vigência do Termo; as aquisições foram feitas com base em três orçamentos.”

E concluiu que:

“o concessionário não regularizou os recursos utilizados fora do prazo de execução do objeto, não cumpriu as obrigações contratuais, e que deve restituir o valor original de R\$ 3.689,11 e atualizado de R\$ 4.936,02.”

Por fim, sugeriu que o processo fosse encaminhado à Controladoria Geral do Estado (CGE) e, posteriormente, a este Tribunal.

Diante dos fatos narrados, concluo que assim que o Sr. Antônio Carlos Máximo assumiu a Gestão da FAPEMAT (01/01/2015), em prazo exíguo de pouco mais de um mês, **foram adotadas as providências necessárias para instauração da TCE**, sendo esta concluída em prazo inferior a 120 dias (28/04/2015).

Dessa forma, em consonância com o Parecer Ministerial, entendo que o gestor, Sr. Antônio Carlos Máximo, empreendeu todas as medidas necessárias para



instauração da TCE e apuração das irregularidades concernentes ao convênio celebrado entre a FAPEMAT e o Concessionário, Sr. Tony Inácio da Silva.

Isto posto, divergindo do entendimento da equipe técnica, e consoante o Parecer Ministerial, **sano o subitem 4.2.**

Quanto ao **subitem 4.3**, observo que o defendente (Gestor da FAPEMAT de 01/01/2015 até o momento) utilizou os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva em relação ao subitem 3.2.

No entanto, verifico que o projeto foi firmado em 2011 e executado em 2012. Portanto, somente seria possível a responsabilidade subjetiva do gestor responsável à época da execução, qual seja, o Sr. Flávio Carvalho da Silva (Gestor da FAPEMAT de 28/03/2012 a 31/12/2012).

Esse raciocínio é corroborado pela própria descrição da irregularidade, que se utiliza dos termos “acompanhou” e “fiscalizou”, o que pressupõe uma atitude simultânea. **Não cabe, portanto, a responsabilização do Sr. Antônio Carlos Máximo, que apenas assumiu a FAPEMAT em 2015**, cerca de dois anos após o fim da execução do projeto.

Dessa forma, entendo que não cabia ao referido gestor a cobrança dos relatórios simultâneos de execução do projeto e aplicação de sanções, mas apenas a determinação de instauração de Tomada de Contas, o que foi feito.

Nesse contexto, em consonância com o *Parquet* de Contas, **considero sanado o subitem 4.3** imputado ao gestor, Sr. **Antônio Carlos Máximo**.

Por fim, **quanto ao item 4.4**, constato que a Secex e o Ministério Público de Contas opinaram em manter o apontamento, tendo em vista que não houve a inclusão do concessionário cadastrado como inadimplente no Sistema FIPLAN.



Acolho integralmente a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas já que, conforme enfatizado no subitem 3.3, **a defesa não juntou comprovantes de notificação ao referido sistema e nem a negativa da SEFAZ/MT**. Ademais, **não comprovou a aplicação de qualquer sanção ao concessionário inadimplente**.

Conforme já mencionado, o § 4º da Cláusula 8ª do termo de concessão em epígrafe dispõe que, em caso de atraso, ausência ou denegação da prestação de contas, o pesquisador seria impedido de receber novos financiamentos. Ademais, o § 10 da Cláusula 10 do mesmo instrumento prescreve que as pendências de relatórios técnicos e prestação de contas também implicariam a inclusão junto ao cadastro do Sistema FIPLAN.

Dessa forma, entendo que a presente irregularidade exigia acompanhamento simultâneo do Termo de Concessão por parte da FAPEMAT, e que tal inadimplência, que perdura desde 2012, se manteve na gestão do Sr. Antônio Carlos Máximo, motivo pelo qual mantenho o apontamento com aplicação de multa de **6 UPF/MT** ao gestor, Sr. **Antônio Carlos Máximo**, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, do art. 75, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT, e do art. 289, inciso II, do RI – TCE/MT.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 940/2017, da lavra do douto Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo julgamento **REGULAR** da presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 189, 190 e 193, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (RI – TCE/MT), em razão da comprovação das irregularidades e decido.



a) Aplicar, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT, c/c o art. 194, inciso V e 289, inciso II, ambos do RI/TCE-MT e conforme gradação dada pelo art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016, multa de:

a.1) 06 UPF's/MT ao Sr. **Tony Inácio da Silva**, em razão da irregularidade descrita no **subitem 1.1**, diante do atraso na prestação de contas;

a.2) 06 UPF's/MT ao Sr. **José Bispo Barbosa**, em razão da irregularidade descrita no **subitem 2.1**, diante do não acompanhamento da execução do projeto;

a.3) 12 UPF's/MT ao Sr. **Flávio Teles da Silva**, em razão das irregularidades descritas nos **subitens 3.2 e 3.3**, diante do não acompanhamento da execução do projeto e por ter deixado de negativar o nome do concessionário inadimplente junto ao Sistema Fiplan, configurando infração à norma legal;

a.4) 06 UPF/MT ao Sr. **Antônio Carlos Máximo** pela irregularidade descrita no **subitem 4.4**, diante da não negatificação do nome do concessionário inadimplente, configurando infração à norma legal.

b) Determinar à FAPEMAT, na pessoa de seu atual gestor ou a quem lhe suceder, **que não conceda novos financiamentos ao Sr. Tony Inácio da Silva, pelo prazo e conforme normas internas da mencionada Instituição**, nos termos da Cláusula 8ª, § 4º do Termo de Concessão celebrado com o concessionário.

É como voto.

Cuiabá/MT, em 01 de agosto de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017